

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024.

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, de autoria do Deputado Felipe Saliba, propõe regulamentar direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

Não há apensado ao projeto.

A proposição tramita em regime ordinário, consoante o Art. 151, III, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme dispõe o Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo despacho da MESA está prevista a tramitação dessa proposição nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Comissão de Educação; Comissão de Trabalho; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No transcorrido o prazo regimental, somente a deputada Adriana Ventura ofereceu emenda ao Projeto de Lei no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação, nos termos do disposto no art. 32, *caput*, e em seu inciso IX, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados (RICD, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre a educação, com especial atenção aquelas cujo foco atenta-se aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e da pessoa com deficiência (PcD).

Passemos à descrição e análise da viabilidade dos dispositivos da proposição.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº 15.131, de 2025, estabelece, em seu artigo 3º, §1º, que “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”

Contudo, a ausência de uma definição precisa sobre o que constitui esse acompanhamento profissional especializado tem dificultado a efetivação dessa norma no que diz respeito as necessidades das pessoas com deficiência. O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Saliba, busca solucionar essa lacuna legislativa.

Visando regulamentar o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a proposição em análise estabelece que esse profissional que exerce a função de acompanhante especializado tem que possuir formação de nível médio ou superior que contemple as áreas de pedagogia e saúde.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Parecer da Deputada Danela Reinehr ao Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, foi aprovado com uma Emenda Modificativa que estabelece que “o acompanhante especializado, referido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá possuir formação de nível técnico ou superior em pedagogia.”

No meu primeiro Parecer foi sugerida a aprovação do substitutivo que exigiu formação inicial em nível superior para esse profissional, visando equiparar a qualificação do acompanhante especializado aos padrões profissionais já consolidados para a atuação nos campos da pedagogia e da saúde, garantindo-se, assim, que o suporte



oferecido ao aluno seja compatível com a complexidade das intervenções pedagógicas e terapêuticas.

Ademais, acolheu-se a emenda substitutiva da Deputada Adriana Ventura, que estabelece a formação de nível superior como preferencial para o acompanhante especializado. Admite-se, contudo, a formação de nível médio caso não haja profissionais de maior graduados disponíveis.

Em sua justificção, a Deputada Adriana Ventura afirma que “para além do nível de escolaridade da formação inicial, consideramos ser pertinente assegurar a formação profissional específica no campo do atendimento ao educando com transtorno do espectro autista, a fim de garantir a aquisição das competências necessárias à oferta de atendimento adequado a esse público.”

Conforme proposto pela eminente Deputada Adriana Ventura, inciso II do art. 3º passa a prever que “o acompanhante especializado deverá oferecer suporte à comunicação, à interação social e ao manejo comportamental do educando com transtorno do espectro autista, além de exercer as atividades indicadas no art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015”.

O art. 4º do substitutivo em tela estabelece regra de transição para resguardar os profissionais que já atuam sem a formação ora exigida. Prevê-se, para tanto, o prazo de cinco anos — contado da publicação da Lei — para a devida adequação, assegurando-lhes a continuidade do exercício profissional durante o período de adaptação.

Está sendo proposto, também, que a atividade de acompanhante especializado conste do rol de atividades profissionais que integram hoje a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Ao dispor sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à assistência por acompanhante especializado — em casos de comprovada necessidade e quando integrada a classes comuns do ensino regular —, o § 1º do art. 3º visa conferir suporte pedagógico qualificado ao educando. Tal medida garante efetividade à educação inclusiva e aos direitos fundamentais previstos nos artigos 208 e 227 da Constituição Federal



Por essa razão, entende-se que as atividades desenvolvidas pelo acompanhante detentor de formação especializada, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/2012, devem circunscrever-se às competências educacionais e de saúde. Tais atividades visam ao apoio pedagógico e à assistência terapêutica na escola, com foco específico no suporte e manejo comportamental no ambiente escolar, estando elas voltadas às necessidades de aprendizagem da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) incluída em classes comuns de ensino regular.

Para suprir as exigências previstas no art. 3º da Lei nº 12.764/2012, em relação à qualificação do acompanhante com formação pedagógica, foi proposta a inclusão do inciso I no § 1º do referido artigo, que dispõe sobre a atuação do profissional de apoio escolar com formação em Pedagogia ou áreas correlatas, admitindo-se como formação mínima a oferecida em nível médio, para suporte focado nas atividades pedagógicas, de comunicação e de socialização.

Visando atender à formação na área da saúde para esse acompanhamento especializado, conforme previsto no presente Projeto de Lei, está sendo proposta a inclusão do inciso II do § 1º, para estabelecer que o acompanhante especializado deve “oferecer suporte à comunicação, à interação social e ao manejo comportamental do educando com transtorno do espectro autista, além de exercer as atividades indicadas no art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Para manter maior coesão do texto e para evitar conflito de normas e questionamentos jurídicos sobre o escopo do Projeto de Lei, que busca regulamentar o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/2012 e definir a qualificação e as atividades do acompanhante especializado que presta assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), foi suprimida da redação do Projeto de Lei as referências mais abrangentes em relação às pessoas com deficiência (PcD), pois o direito ao acompanhante para todas as pessoas com deficiências já é tratado de forma mais ampla no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial no art. 28 da Lei nº 13.146/2015.

No entanto, o Projeto de Lei nº 1.049/2024 foi protocolado em 02/04/2024, período no qual ainda estava em vigência o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Com as alterações promovidas pela Lei nº



15.131, de 2015, o parágrafo único do artigo 3º da referida lei foi renumerado para § 1º, e foi acrescido o § 2º a este artigo.

Nesse contexto, propõe-se um Substitutivo com a finalidade de realizar ajuste de redação no Projeto de Lei do Deputado Felipe Saliba e na Emenda Modificativa oferecida pela Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputada Daniela Reinehr, com vistas à melhoria da técnica legislativa, além da modificação na redação do *caput* do artigo 2º e do parágrafo único do Projeto de Lei nº 1.049, de 2024.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, e da Emenda ao Substitutivo anteriormente apresentada, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024

Altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir a qualificação profissional e as atividades exercidas pelo acompanhante especializado que presta assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em classes comuns de ensino regular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir a qualificação profissional e as atividades exercidas pelo acompanhante especializado que presta assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em classes comuns de ensino regular.

Art. 2º. O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, que deverá:

I – ter preferencialmente formação inicial em nível superior, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, e formação profissional específica no campo do atendimento ao educando com transtorno do espectro autista; e

II – oferecer suporte à comunicação, à interação social e ao manejo comportamental do educando com transtorno do espectro autista, além de exercer as atividades indicadas no art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)



Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, promoverá a inclusão da ocupação de acompanhante especializado, nos termos definidos nesta Lei, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, já exerçam a atividade de acompanhante especializado terão o prazo de 5 (cinco) anos para comprovar a adequação à formação exigida no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator

